



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.508 - SE (2012/0017506-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GILVANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.508 - SE (2012/0017506-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GILVANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante que (a) essa Corte, a exemplo do REsp 1.248.998/SP, "aplicou os dispositivos da Lei 9.784/99, sobretudo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar atos ilegais (abusivos)" (fl. 234); (b) "não se trata de comando genérico o disposto no art. 2º, caput, c/c parágrafo único, inc. VI, da Lei 9.784/99 ao estabelecer o dever de a Administração observar em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, havendo completa e absoluta aplicação de referido primado nos atos praticados pela Administração, mormente no que se refere aos concursos públicos e suas exigências" (fl. 235); e (c) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, visto que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.508 - SE (2012/0017506-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GILVANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido. O dispositivo apontado como violado, da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "*Art. 2º Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*". Com efeito, seu comando é genérico, ou seja, não tem relação direta com o tema da razoabilidade das exigências relacionadas ao exercício de determinado cargo ou emprego público. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto. Não obstante, para averiguar se determinada exigência editalícia é ou não proporcional e razoável, seria necessário a incursão no conjunto fático-probatório dos autos (a exemplo dos documentos referentes à literatura médica sobre o desvio de cifose), o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Ademais, o entendimento manifestado no REsp 1.248.998/SP não socorre o agravante, pois, além de envolver caso sem nenhuma similitude fática com o dos autos, reconheceu a falta de prequestionamento do dispositivo aqui apontado como violado (art. 2º da Lei 9.784/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0017506-1

AgRg no
AREsp 139.508 / SE

Números Origem: 200985000042452 42457420094058500

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS CREMONESI - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ALENA GUERRA DE MORAES TELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.